

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Atualmente, o Poder Público tem buscado parcerias que venham a tornar eficiente sua prestação de serviços, bem como a implementação de programas e ações que visem a proporcionar melhores condições de vida à população.

Via de regra, a condição utilizada para a execução desses programas e dessas ações, de forma partilhada com essas parcerias, são os convênios. Todavia, muitas vezes, a falta de clareza nas regras para sua realização eficiente e para eventuais contrapartidas resulta em problemas, pois a capacidade operadora do conveniado não é criteriosamente testada e determinada, o que acaba por inviabilizar a realização satisfatória do objeto. Dessas situações advêm interpelações dos Órgãos de Controle Estatal e a instalação de comissões parlamentares de inquérito.

Assim sendo, em uma tentativa de disciplinar essas parcerias e objetivando estabelecer um conjunto de regras a serem utilizadas na celebração de convênios com órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Executivo Municipal, submeto o presente Projeto de Lei aos nobres pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2012.

VEREADOR MAURO PINHEIRO

PROJETO DE LEI

Estabelece regras para celebração de convênios entre órgãos da Administração Direta ou entidades da Administração Indireta do Executivo Municipal e organizações não governamentais (ONGs) ou entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 1º Toda intenção de os órgãos da Administração Direta ou as entidades da Administração Indireta do Executivo Municipal celebrarem convênios com organizações não governamentais (ONGs) ou entidades privadas sem fins lucrativos será amplamente divulgada por meio de publicação de edital de chamamento público no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e) e em veículos da imprensa local.

Parágrafo único. O edital de chamamento público deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – especificação do objeto do convênio;
- II – datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas;
- III – datas e critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas;
- IV – valor previsto para a realização do objeto do convênio; e
- V – previsão de contrapartida, quando cabível; e
- VI – necessidade de apresentação, por parte do proponente, de:
 - a) cópia do estatuto social atualizado e do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);
 - b) relação atualizada da nominata de seus dirigentes;
 - c) declaração de inexistência de dívida com o Poder Público;
 - d) comprovante de regularidade com as secretarias da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS); e

e) atestado de capacidade técnica e operacional, fornecido por entidades privadas ou governamentais, que comprove a execução regular e satisfatória, nos últimos 3 (três) anos, de atividades similares às do objeto do convênio.

Art. 2º As propostas apresentadas pelas ONGs ou pelas entidades privadas sem fins lucrativos serão submetidas aos critérios objetivos de seleção e julgamento definidos no edital de chamamento, bem como à análise dos documentos exigidos no inc. VI do parágrafo único do art. 1º desta Lei, a fim de se estabelecer sua ordem de classificação.

Parágrafo único. A ONG ou a entidade privada sem fins lucrativos cuja proposta restar melhor classificada entre as apresentadas será homologada pelo Poder Público Municipal como vencedora do certame e terá condições de formalizar o termo do convênio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.